



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.865-C, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os laboratórios de análises que possuam convênio com o Poder Público, ficam obrigados a coletar material de exames no domicílio do paciente, nas seguintes situações determinadas no parágrafo primeiro

§ 1º Terão direito ao exame laboratorial em seu domicílio os idosos, os portadores de necessidades especiais e crianças de baixa renda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transporte público nas cidades brasileiras não está integralmente adaptado para transportar os idosos, as pessoas com necessidades especiais e as crianças que são oriundas de famílias de baixa renda.

Fazer com que estas pessoas se locomovam aos locais onde os exames de laboratório possam ser realizados é, em certas circunstâncias, desumano.

O presente projeto de lei, tem o condão de minimizar os sofrimentos das pessoas elencadas, visto que exames laboratoriais são realizados em pessoas que possuam, no mínimo, uma suspeita de estar acometida de determinada doença.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de outubro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

“Estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente e dá outras providências”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende estabelecer a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o transporte público nas cidades brasileiras não está integralmente adaptado para transportar os idosos, as pessoas com necessidades especiais e as crianças que são oriundas de famílias de baixa renda. Argumenta ainda que o presente projeto de lei, tem o condão de minimizar os sofrimentos das pessoas elencadas, visto que exames laboratoriais são realizados em pessoas que possuam, no mínimo, uma suspeita de estar acometida de determinada doença.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e Seguridade Social e Família, para exame de mérito. Foi distribuído ainda à Comissões de Finanças e Tributação, para apreciação da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214271690600>



adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende estabelecer a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o transporte público nas cidades brasileiras não está integralmente adaptado para transportar os idosos, as pessoas com necessidades especiais e as crianças que são oriundas de famílias de baixa renda. Argumenta ainda que o presente projeto de lei, tem o condão de minimizar os sofrimentos das pessoas elencadas, visto que exames laboratoriais são realizados em pessoas que possuam, no mínimo, uma suspeita de estar acometida de determinada doença.

A Lei nº 10.424, de 2002, acrescentou na Lei Orgânica da Saúde o capítulo 6, que trata do subsistema de atendimento e internação domiciliar no Sistema Único de Saúde (SUS). O objetivo é de evitar hospitalizações desnecessárias, diminuir o risco de infecções, além de diminuir a superlotação de serviços de urgência e emergência.

Embora já exista previsão de realização de atendimentos domiciliares pelo SUS, algo que é aplicado atualmente por meio do programa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214271690600>



“Melhor em Casa”, tanto a Lei como o regulamento não deixam claro que a coleta de exames faz parte dos procedimentos possíveis.

O Projeto de Lei nº 4.865, de 2020, estabelece hipóteses de coleta domiciliar, porém de forma muito ampla, o que inviabilizaria economicamente a proposta, já que dezenas de milhões de brasileiros se enquadrariam nos critérios apresentados: pessoas idosas, pessoas com deficiência e crianças de baixa renda.

Desta forma, ofereceremos substitutivo que mantém a intenção do autor do Projeto, porém adapta a redação para se tornar uma medida mais justa e viável, ao restringir o uso a usuários que possuam limitações de locomoção.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.865, de 2020, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-7278



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214271690600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a realização de coleta domiciliar de exames no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 19-I..... 19-

.....

§3º Será garantida a coleta domiciliar de exames quando o paciente tiver dificuldade de locomoção, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-7278



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214271690600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.865/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Merlong Solano, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216577125500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/11/2021 21:15 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 4865/2020
SBT-A n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a realização de coleta domiciliar de exames no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 19-I.....

.....
§3º Será garantida a coleta domiciliar de exames quando o paciente tiver dificuldade de locomoção, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214677206000>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

“Estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente e dá outras providências”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

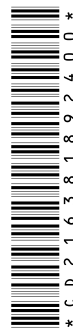
O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende estabelecer a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o transporte público nas cidades brasileiras não está integralmente adaptado para transportar os idosos, as pessoas com necessidade de atendimento especial e as crianças que são oriundas de famílias de baixa renda. Argumenta ainda que o presente projeto de lei, tem o condão de minimizar os sofrimentos das pessoas elencadas, visto que exames laboratoriais são realizados em pessoas que possuam, no mínimo, uma suspeita de estar acometida de determinada doença.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e Seguridade Social e Família, para exame de mérito. Foi distribuído ainda à Comissões de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da uridicidade e da técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216381892400>





No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

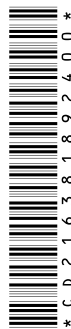
O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende estabelecer a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o transporte público nas cidades brasileiras não está integralmente adaptado para transportar os idosos, as pessoas com necessidade de atendimento especial e as crianças que são oriundas de famílias de baixa renda. Argumenta ainda que o presente projeto de lei, tem o condão de minimizar os sofrimentos das pessoas elencadas, visto que exames laboratoriais são realizados em pessoas que possuam, no mínimo, uma suspeita de estar acometida de determinada doença.

A Lei nº 10.424, de 2002, acrescentou na Lei Orgânica da Saúde o capítulo 6, que trata do subsistema de atendimento e internação domiciliar no Sistema Único de Saúde (SUS). O objetivo é de evitar hospitalizações desnecessárias, diminuir o risco de infecções, além de diminuir a superlotação de serviços de urgência e emergência.

Embora já exista previsão de realização de atendimentos domiciliares pelo SUS, algo que é aplicado atualmente por meio do programa “Melhor em Casa”, tanto a Lei como o regulamento não deixam claro que a coleta de exames faz parte dos procedimentos possíveis.

O Projeto de Lei nº 4.865, de 2020, estabelece hipóteses de coleta domiciliar, porém de forma muito ampla, o que inviabilizaria economicamente a





proposta, já que dezenas de milhões de brasileiros se enquadrariam nos critérios apresentados: pessoas idosas, pessoas com deficiência e crianças de baixa renda.

Desta forma, concordamos com o Substitutivo apresentado na Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa pois mantém a intenção do autor do Projeto, porém adapta a redação para se tornar uma medida mais justa e viável, ao restringir o uso a usuários que possuam limitações de locomoção.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.865, de 2020, **na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.**

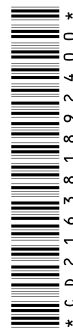
Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-7278



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216381892400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.865/2020, na forma do Substitutivo adotado pela CIDOSO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215489334300>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

“Estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente e dá outras providências”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.865, de 2020, propõe a obrigatoriedade de coleta domiciliar de exames por laboratórios conveniados com o Sistema Único de Saúde, no caso de pessoas idosas, com deficiências ou acompanhada de crianças pequenas.

A justificativa do projeto se fundamenta na falta de acessibilidade no transporte público para esses grupos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 04/11/2021, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação do projeto de lei, com substitutivo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 14/12/2021, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo adotado pela CIDOSO.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o autor da proposição, o ex-Deputado Federal Alexandre Frota, pela preocupação demonstrada em relação à acessibilidade no transporte público para pessoas com necessidades especiais, independentemente da causa. É dever do Estado implementar adaptações razoáveis que eliminem barreiras e promovam a inclusão.

De fato, a dificuldade de locomoção enfrentada por muitas pessoas representa uma significativa limitação no acesso a políticas públicas de saúde. Nesse contexto, a proposição em análise mostra-se extremamente pertinente.

Contudo, entendemos que as medidas previstas no projeto não devem se restringir aos laboratórios conveniados, mas devem também abranger os laboratórios públicos, garantindo o acesso à integralidade dos serviços disponibilizados no SUS.

Ressaltamos ainda que nem todas as pessoas idosas ou com deficiência apresentam dificuldades de locomoção. Atualmente, observa-se que



os idosos estão cada vez mais ativos, e o comparecimento às unidades de saúde para a coleta de exames pode aumentar sua aderência aos serviços, além de criar oportunidades para outros cuidados, como orientações de saúde, vacinação e monitoramento de condições como a pressão arterial.

No caso das pessoas com deficiência, é importante destacar que muitas delas não enfrentam limitações de locomoção, especialmente aquelas cuja deficiência é de natureza sensorial, como visão monocular ou surdez.

Cabe mencionar que a atenção domiciliar já está prevista na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, abrangendo o atendimento e a internação em domicílio, mas que é disponibilizada de forma mais criteriosa.

Portanto, consideramos essencial um detalhamento das situações que justificariam a coleta domiciliar – o que poderia ser deixado para posterior regulamentação.

Dessa forma, no âmbito desta Comissão e nos limites regimentais, manifesto meu entendimento de que o projeto de lei em análise é meritório e merece avançar.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.865, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-18806





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.865/2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:38:15,980 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4865/2020
DAD n 1

